

**1 É possível a obtenção de provas através de videoconferência com a participação de um tribunal do Estado-Membro requerente ou directamente por um tribunal desse Estado-Membro? Em caso afirmativo, quais são os procedimentos ou as legislações nacionais aplicáveis?**

Na Polónia, é possível obter provas através de videoconferência, de acordo com os artigos 10.º–12.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, bem como segundo a Convenção da Haia, de 18 de março de 1970, sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial [Jornal Oficial (*Dziennik Ustaw*) de 2000, n.º 50, ponto 582] para outros países (que não estejam sujeitos ao Regulamento).

As videoconferências são regidas pelo artigo 235.º, n.os 2 e 3, do Código de Processo Civil e pelo regulamento do Ministério da Justiça, de 24 de fevereiro de 2010, sobre o equipamento e os recursos técnicos que permitem a obtenção remota de provas em processo civil.

**2 Há restrições quanto ao tipo de pessoas que podem ser ouvidas por videoconferência? Por exemplo, esta possibilidade destina-se apenas às testemunhas ou podem ser ouvidas da mesma forma outras pessoas, como peritos ou as partes?**

A legislação polaca não impõe quaisquer restrições desta natureza: os peritos, as partes e as testemunhas podem ser interrogados por videoconferência.

**3 Quais são as restrições existentes, se as houver, quanto ao tipo de provas que podem ser obtidas através de videoconferência?**

A legislação polaca não prevê quaisquer restrições particulares ao tipo de provas que podem ser obtidas por videoconferência.

**4 Há restrições relativas ao local onde a pessoa pode ser ouvida através de videoconferência, ou seja, o procedimento tem de ter lugar no tribunal?**

A legislação polaca não prevê quaisquer restrições particulares ao local onde a pessoa deve ser interrogada por videoconferência. De um modo geral, o interrogatório tem lugar no tribunal, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento 1206/2001, segundo o qual o local de interrogatório é determinado pelo tribunal requerente.

**5 É permitido gravar as audições através de videoconferência e, em caso afirmativo, existem instalações para o efeito?**

A legislação polaca não prevê disposições detalhadas sobre a gravação de audiências em videoconferência; compete ao juiz obter as provas, a fim de decidir se deve ou não gravar a audiência em videoconferência.

**6 Em que língua se deve realizar a audição: (a) quando são apresentados pedidos nos termos dos artigos 10.º a 12.º e (b) quando há obtenção de provas directamente, nos termos do artigo 17.º?**

De um modo geral, a audiência é realizada em polaco. Caso a pessoa que está a ser interrogada não compreenda polaco, deve estar presente um intérprete.

Não existem quaisquer disposições especiais relativas às audiências ao abrigo do artigo 17.º; porém, caso a entidade central concorde com a obtenção direta de provas, este poderá exigir que o tribunal requerente disponibilize um intérprete.

**7 Havendo necessidade de intérpretes, quem é responsável por disponibilizá-los em ambos os tipos de audição e onde se devem encontrar?**

Em princípio, nos casos de audiências ao abrigo dos artigos 10.º–12.º, o tribunal requerido deve disponibilizar o intérprete (em regra, de uma lista de intérpretes juramentados). Todavia, em circunstâncias excecionais, o tribunal pode aceitar um intérprete proposto por uma parte.

No caso de audiências realizadas ao abrigo do artigo 17.º, se a entidade central exigir que o tribunal requerente disponibilize o intérprete, o tribunal requerido assegurará a presença de um intérprete.

**8 Que procedimento é aplicável às diligências para a audição e para notificar a pessoa a ser ouvida relativamente à hora e local da mesma? Com quanto tempo de antecedência em relação à data da audição deve a pessoa ser notificada para se considerar que foi suficientemente notificada?**

No caso de audiências ao abrigo dos artigos 10.º a 12.º, o tribunal requerido notifica a testemunha/parte da data, hora e local da audiência pelo menos sete dias antes da data da audiência. Em circunstâncias excecionais, o tribunal requerido notifica a testemunha/parte da hora e local da audiência pelo menos três dias antes da data da audiência.

No caso de audiências ao abrigo do artigo 17, a entidade central notifica a testemunha/parte de que concordou com a audiência e de que esta poderá ocorrer apenas a título voluntário, sem o recurso a medidas coercivas. Compete ao tribunal requerente proceder à notificação da hora e local da audiência.

**9 Quais são os custos da videoconferência e como devem ser pagos?**

Se a obtenção de provas usando tecnologias modernas gerar custos para o tribunal requerido, o tribunal aplicará o artigo 1135.º<sup>01</sup>, n.º 3, do Código de Processo Civil, que prevê que, caso a execução de um pedido de um tribunal ou de outra autoridade de um país estrangeiro possa originar custos associados à utilização de um método que não o previsto pela legislação polaca, o tribunal não executará o pedido até que o tribunal ou outra autoridade do país estrangeiro faça o devido pagamento antecipado dentro do prazo limite especificado.

**10 Quais são os requisitos, se os houver, para garantir que a pessoa ouvida directamente pelo tribunal requerente foi informada de que a audição se realizará numa base voluntária?**

A entidade central notifica a testemunha/parte de que concordou com a audiência e de que esta poderá ocorrer apenas a título voluntário, sem o recurso a medidas coercivas.

**11 Quais são os procedimentos para verificação da identidade da pessoa a ouvir?**

O tribunal verifica a identidade da pessoa solicitando-lhe a apresentação de um documento adequado, tal como um bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução.

**12 Quais são os requisitos aplicáveis à prestação de juramento e que informações deve o tribunal requerente prestar quando for necessário um juramento durante a obtenção de provas directamente, nos termos do artigo 17.º?**

No caso de audiências ao abrigo do artigo 17.º, se o tribunal requerente informar a entidade central da sua intenção de obter provas junto de uma testemunha mediante juramento, a entidade central pode solicitar o texto do juramento. Se o juramento entrar em conflito com os princípios das leis do país requerido, a entidade central tem o direito de se recusar a concordar com a audiência ou de solicitar que seja usado o texto do juramento usado na legislação polaca.

**13 Que diligências existem para garantir que se encontra uma pessoa de contacto no local da videoconferência, com quem o tribunal requerente pode estabelecer contacto, e uma pessoa disponível para, no dia da audição, se encarregar das instalações de videoconferência e resolver problemas técnicos?**

Em regra, todos os tribunais têm um funcionário para operar o equipamento técnico. Caso surjam problemas, é possível contactar o ponto de contacto polaco da RJE.

#### **14 Sendo caso disso, que informações adicionais deve o tribunal requerente fornecer?**

De um modo geral, a legislação polaca não requer tais informações adicionais. Contudo, em determinados casos, estas poderão ser necessárias.

Última atualização: 14/03/2017

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.